

A Respeito da Interpretação Literal das Normas Jurídicas

Antônio Carlos Cintra do Amaral

É frustrante encontrarmos quem ainda busca efetuar uma interpretação estritamente literal das normas jurídicas. São operadores do Direito que, ao invés de indagar sobre o “*sentido*”, a “*ratio*”, a “*finalidade*” da norma, preocupam-se exclusivamente em saber qual é o significado lingüístico das palavras contidas no texto legal. O intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu “*sentido*”, sem se ater à literalidade do texto. A interpretação estritamente literal está ultrapassada.

Para entender uma norma jurídica, deve o intérprete analisar o texto através do qual ela é formulada. Nesse texto encontra palavras que devem ser compreendidas em seu significado comum e, com frequência, no significado técnico-jurídico específico que assumem em um determinado contexto normativo. Mas a tarefa do intérprete não se limita a verificar o teor literal do texto analisado.

Recentemente, em trabalho com o título “*Sobre o Positivismo Jurídico*” (Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v.1, n.1, 2.000), assim descrevi, sinteticamente, o processo de interpretação da norma jurídica (p. 122):

“A norma não deriva ou resulta da interpretação. A norma é uma abstração e pré-existe à interpretação. O raciocínio jurídico desdobra-se, a meu ver, em quatro momentos lógicos distintos. Há a compreensão do texto normativo, quando se apreende seu significado lingüístico. A partir dessa compreensão, interpreta-se a norma, constitucional ou legal, utilizando-se as técnicas jurídicas adequadas, ou, em outras palavras, conjugando-se os métodos filológico, lógico, teleológico e sistemático. Interpretada a norma, o intérprete descreve-a, mediante a formulação de uma proposição em que se contém as várias soluções de aplicação possíveis. Por último, sustenta-se, mediante argumentação, a solução que parece ser a mais razoável.”

O intérprete não pode ignorar o significado lingüístico do texto normativo. Deve, porém, aliar essa análise lingüística do **texto** à busca do “*sentido*” da **norma** nele contida, utilizando-se, sobretudo, das noções de **sistema e finalidade**.

Um princípio que tem ganho extraordinária relevância na interpretação das normas legais é o da **razoabilidade**. A ênfase que se tem dado a essa noção deve ser atribuída, sobretudo, a dois juristas consagrados: o mexicano **LUÍS RECASÉNS-SICHES** e o belga **CHAÏM PERELMAN**.

Vale mencionar dois exemplos que demonstram a relevância do **princípio da razoabilidade**.

RECASÉNS-SICHES descreve uma controvérsia surgida na Polônia no início do século XX. Um letreiro colocado à entrada de uma estação de trem proibia, com base em lei, o acesso às escadas externas de pessoas acompanhadas de um cachorro. Um camponês pretendeu chegar à escadaria acompanhado de um urso. O chefe da estação barrou-o na entrada. Os adeptos da interpretação literal da lei certamente acusariam o funcionário de arbitrariedade. Mas seria **razoável** permitir a entrada do camponês, acompanhado de um urso, sob a argumentação de que “*urso*” não é “*cachorro*”?

Outro exemplo nos é dado por **PERELMAN**, em sentido oposto ao de **RECASÉNS-SICHES**. Um letreiro, colocado na entrada de um parque público, proíbe a entrada de veículos. Um cidadão sofre um enfarte dentro do parque. Chama-se uma ambulância. Seria **razoável** que o porteiro impedisse a entrada da ambulância, arriscando a vida do enfartado?

Quando penso sobre o absurdo da interpretação literal, lembro-me de um caso referido por **JEAN CRUET**, ao escrever, em 1908, “*A vida do Direito e a Inutilidade das Leis*”. Conta ele que se citava na Inglaterra uma anedota simbólica: a de um homem que tendo furtado dois carneiros foi absolvido, porque só era punível o furto de “*um carneiro*”.

Certamente por tudo isso é que **CARLOS MAXIMILIANO** já escrevia há 60 anos no clássico “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”:

“Quem só atende à letra da lei, não merece o nome de jurisconsulto; é simples pragmático.”

No próximo Comentário voltarei a abordar a interpretação das normas jurídicas, enfrentando a questão de saber se é verdade o que nós aprendemos desde os tempos de Faculdade, de que “*a lei não contém palavras inúteis*”. Será que não?

(Comentário CELC nº 38, de 15/05/2001, divulgado no site www.celc.com.br)

☞ É permitida a transcrição de trechos deste Comentário, desde que indicada a fonte.